

# O DIREITO

REVISTA MENSAL

DE

LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDENCIA

ANNO VII—1879

JANEIRO A ABRIL

*n.º 983*

*138—3—*

18.º Volume



Propriedade de JOÃO JOSE DO MONTE.

Incompetente é o juízo da fallencia, para, por meio da acção summaria do art. 860 do Cod. Commercial, decidir da questão do pagamento do dote, movida pela mulher do fallido; sendo esta questão essencialmente civil, e devendo ser julgada no juízo commum, mediante acção propria.

### APPELLAÇÃO COMMERCIAL N. 1172

*Appellante*—O administrador da massa fallida de João José de Amorim Coelho.

*Appellada*—D. Emilia Kilian Coelho, hoje sua mãe D. Maria Kilian.

Relação da Córte.

#### SENTENÇA DE 1ª INSTANCIA

Vistos estes autos de acção summaria em que Emilia Kilian Coelho pede que, visto não ter sido registrada no tribunal do commercio a escriptura dotal de fl. 5 com que casou com o fallido João José de Amorim Coelho, para poder ser classificada credora de dominio, conforme o art. 874. § 6º do Cod. Commercial, seja classificada como credora hypothecaria, na conformidade do art. 622, do Reg. n. 737 de 1850, que comprehende na classe dos credores hypothecarios os que tem seus creditos garantidos por hypotheca geral, tendo o art. 5º, § 2º, da lei hypothecaria, n. 1237 de 24 de Setembro de 1874, mandado continuar em vigor as preferencias estabelecidas pela legislação actual, e sendo a mulher casada credora privilegiada pelos seus bens dotaes;

Considerando que a lei hypothecaria, posterior ao Cod. Commercial, no art. 3º, § 1º deu á mulher casada hypotheca legal pelo seu dote, que no § 10 do mesmo artigo dispensou-a da especialisação, considerando-a valida como hypotheca geral, e na 2ª parte do art. 9º determinou que valha contra terceiro ainda sem inscripção, julgo a autora credora privilegiada com hypotheca tacita geral sobre todos os bens do fallido, e de conformidade com o art. 878 do Cod. Commercial, mando que como tal seja classificada na fallencia, pagas as custas pela massa. —

Rio, 24 de Agosto de 1874.—Caetano José de Andrade Pinto.

ACORDÃO

Acordão em Relação: Que julgão nullo todo o processado, pela incompetencia do juizo commercial para conhecer da acção proposta, pelo meio summario do art. 860 do Cod. Comm., porquanto: pretendendo a autora, hoje representada pela appellada, ser reconhecida como credora hypothecaria na fallencia de seu finado marido, o negociante João José de Amorim Coelho, pela quantia de 80:000\$000, valor do dote que lhe foi constituido pela escriptura antenupcial de fl. 5, vê se que com fundamento attendivel foi pela administração ré impugnado o supposto direito, allegando não poder ser decidida a questão pelo meio empregado, não só por ser necessaria mais alta indagação, como por não ser applicavel a lei commercial ao caso de que se trata.

E com effeito, procede a allegação: porque sendo a questão que versa sobre pagamento de dote, constituido nos termos da escriptura junta, essencialmente civil, pelo seu objecto, sujeita á jurisdicção commum e dependente de discussão e prova mais completa do que a que foi aqui produzida, não pôde ser summariamente processada e decidida, e antes cumpre que, de conformidade com o citado art. 860, requeira a appellada em juizo competente e mediante acção propria o que tiver por conveniente ao seu direito.

E assim julgando, condemnão a appellada nas custas.

Rio, 12 de Novembro de 1878.—*Tavares Bastos*, presidente.  
—*Aquino e Castro*.—*C. Menezes*.—*Magalhães Castro*.

---